



SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

ATA

ATA DE REUNIÃO
CONCLUSÃO

Aos 20 de maio de 2022, em conclusão dos debates realizados na reunião dos relatores das Turmas Recursais de Minas Gerais localizadas em Belo Horizonte, realizada em 29/04/2022 através do sistema Teams, sob a coordenação do Juiz Federal Atanair Nasser Ribeiro Lopes, deliberou-se:

I) o cancelamento da súmula 54 das Turmas de Minas;

II) a edição das três novas súmulas seguintes: "**Súmula nº 59**: É absoluta a competência da vara do juizado especial federal do domicílio da parte autora, para as ações previdenciárias e assistenciais, devendo ser declarada de ofício, não se aplicando a regra alternativa de competência da súmula 689 do STF, cujos precedentes não levaram em conta o microsistema dos juizados especiais federais, mas apenas a exegese do art. 109, §§2º e 3º, da Constituição Federal de 1988. **Precedentes**: Processo nº 1001184-61.2021.4.01.9380, 1ª TR da SJMG, julgado em 14/12/2021; Processo nº 1001187-16.2021.4.01.9380, 1ª TR da SJMG, julgado em 07/12/2021; Processo nº 1001338-79.2021.4.01.9380, 3ª TR da SJMG, julgado em 09/03/2022; Processo nº 1000018-91.2021.4.01.9380, 3ª TR da SJMG, julgado em 20/10/2021; **Súmula nº 60**: Havendo início de prova material, é imprescindível a produção de prova oral em audiência para comprovação da qualidade de segurado especial, exigência não dispensada, na via judicial, pela Lei 13.846/2019, que alterou a Lei 8.213/91. **Precedentes**: Processo nº 1002708-53.2020.4.01.3811, 2ª TR da SJMG, julgado em 28/04/2022; Processo nº 1005339-16.2019.4.01.3807, 3ª TR da SJMG, julgado em 16/06/2021; Processo nº 1005588-30.2020.4.01.3807, 1ª TR da SJMG, julgado em 30/11/2021; Processo nº 1004725-40.2021.4.01.3807, 4ª TR da SJMG, julgado em 13/12/2021; **Súmula nº 61**: Na ação de seguro-desemprego, é do autor o ônus de comprovar não possuir renda própria suficiente à sua manutenção e de sua família, decorrente da atividade empresarial, quando figurar como proprietário ou sócio de pessoa jurídica ativa na data de rescisão do contrato de trabalho, ressalvada a hipótese do §4º do art. 3º da Lei 7.998/90. **Precedentes**: Processo nº 1002442-21.2020.4.01.3826, 2ª TR da SJMG, julgado em 31/03/2022; Processo nº 1002381-32.2021.4.01.3825, 2ª TR da SJMG, julgado em 28/04/2022; Processo nº 1002862-10.2021.4.01.3820, 4ª TR da SJMG, julgado em 11/04/2022; Processo nº 0000662-44.2016.4.01.3813, 1ª TR da SJMG, julgado em 14/12/2018";

III) a rerratificação dos enunciados unificados das súmulas das Turmas de Minas, permanecendo o histórico de cancelamentos, nos seguintes termos:

1-É devido aos servidores públicos federais do Poder Executivo o pagamento, em parcela única, do reajuste no índice de 3,17%, relativo ao resíduo da variação acumulada do IPC-r (Lei 8.880/94, art. 28 e 29, § 5º).

2-Com a edição da Medida Provisória 2.225-45, em setembro de 2001, houve renúncia à prescrição das parcelas relativas ao reajuste de 3,17%. (Cancelado em 07.11.2014)

3-A Instrução Normativa 5/2004 da AGU, a qual determina que não haja recurso contra decisão judicial que concede reajuste de 3,17%, não impede que a entidade de direito público recorra de aspectos outros que não digam respeito ao mérito da demanda.

4-Nos termos da Lei 8.270/91, a indenização de campo, criada pelo art. 16 da Lei 8.216/91, deve ser reajustada pelo Poder Executivo na mesma data e percentual de revisão dos valores das diárias. (Cancelado em 07.11.2014)

5-Estando pacificado, por decisão do STF, que os acréscimos de soldo operados por força das Leis 8.622/93 e 8.627/93 importaram revisão geral de vencimentos, os militares não contemplados com aumento equivalente àquele percentual médio de reajuste – 28,86% – fazem jus à complementação de índice, devido até o advento da Medida Provisória 2.131 de 28-12-2000.

6-É legítima a fórmula de cálculo da Gratificação de Condição Especial de Trabalho – GCET –, estabelecida nos moldes da Lei 9.442/97, que está em perfeita sintonia com o princípio da hierarquia, sob o qual repousa a organização das Forças Armadas (art. 14 da Lei 6.880/80 - Estatuto dos Militares - e art. 142 da Constituição).

7-O recruta, prestador de serviço militar obrigatório, pode receber menos do que o salário mínimo, por força do art. 18, § 2º, da Medida Provisória 2.215-10/2001, não se lhe aplicando a garantia do art. 7º, VII, da Constituição.

8-Em se tratando de condenação da Fazenda Pública em verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, os juros de mora serão de 6,0% (seis por cento) ao ano, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Referência: AgREsp 910081/SP –STJ (Cancelado em 07.11.2014)

9-Salvo previsão legal expressa e específica, não cabe fixação de juros compensatórios em sede de condenação judicial.

10-É inconstitucional a cobrança da taxa de contribuição para o Fundo de Bolsas da UFMG, nos termos do art. 206, IV, da Constituição.

11-A União é parte legítima nas ações em que se pleiteia o fornecimento de tratamento médico ou medicamentos no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

12-A Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) não é parte legítima nas ações em que consumidores litigam contra concessionárias de serviços telefônicos a propósito de contratos assinados junto a estas últimas.

13-É devido o pagamento da diferença de correção monetária, nas contas vinculadas do FGTS, nos percentuais de 42,72% e 44,80%, relativamente às perdas havidas nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990.

14-A Lei Complementar 110/2001 não afastou o interesse processual dos titulares das contas de FGTS de pleitearem perante o Poder Judiciário o ressarcimento integral de seus créditos.

15-Nas ações em que se discutem diferenças de reajuste de FGTS, não são devidos honorários advocatícios e custas, nos termos do art.29-C da Lei 8.036/90 e do art. 24- A da Lei 9.028/95. (Cancelado em 02.04.2018)

16-Nas ações de cobrança de diferenças de correção monetária incidente sobre os saldos do PIS/PASEP, é aplicável o prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto 20.910/32, o qual atinge o fundo de direito.

17-Depois a edição da Lei 8.630/93, tornou-se legítima a incidência em separado de contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário.

18-A cobrança do FUSEX seguro ofende o princípio constitucional da legalidade tributária.

19-Nas ações de natureza tributária, a taxa SELIC incide sobre os valores restituíveis a partir dos respectivos recolhimentos indevidos, representando correção monetária e juros de mora.

20-Antes do advento da Lei 9.032/95, não era exigível, para fins de classificação da atividade como especial, que a exposição do trabalhador aos agentes considerados prejudiciais à saúde e à integridade física se desse de forma permanente e habitual, não ocasional nem intermitente, razão pela qual não se admite a imposição de tais requisitos em relação aos serviços prestados anteriormente à sua vigência.

21-Considerando que os Decretos 53.081/64 e 83.080/79 tiveram vigência concomitante até a edição do Decreto 2.172/97, devem ser classificadas como insalubres as atividades exercidas com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme foi reconhecido inclusive pelo próprio INSS, nos termos do art. 173 da Instrução Normativa 57, de 10-10-2001.

22-A inclusão dos índices de variação da ORTN/OTN na correção monetária dos 24 primeiros salários-de-contribuição considerados no período básico de cálculo aplica-se somente aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço, aposentadoria especial e abono de permanência em serviço concedidos entre 17 de junho de 1977 e 4 de outubro de 1988.

23-Na correção monetária dos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, é devida a inclusão, antes da conversão em URV, do IRSM integral de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, ante o disposto no art. 21, § 1º, da Lei 8.880/94.

24-Os benefícios de prestação continuada no regime geral da Previdência não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001.

25-O disposto no art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, em razão do qual não se deve computar, para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, o benefício assistencial pago a maior de 65 (sessenta e cinco) anos, aplica-se igualmente ao benefício previdenciário igual ao salário mínimo, pago ao idoso.

26-É incabível a extensão do pagamento da pensão por morte ao estudante universitário maior de vinte e um anos de idade.

27-A perda da qualidade de segurado não importa o perecimento do direito à aposentadoria por idade, desde que, atendido o requisito da carência, venha o autor a implementar a idade mínima exigida.

- 28-A concessão judicial de benefício previdenciário não impede a observância, pelo INSS, dos procedimentos prescritos pelo art. 101 da Lei 8.213/91.
- 29-É desnecessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento de demanda na qual se pleiteia a concessão de benefício previdenciário ou assistencial. (Cancelado em 07.11.2014)
- 30-Nas ações relativas a benefícios previdenciários, os juros de mora são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, devendo ser afastada a utilização da Taxa SELIC. (Cancelado em 07.11.2014)
- 31-A vedação contida no art. 3º, I, da Lei 10.259/2001 restringe-se aos casos de direitos individuais homogêneos tutelados coletivamente, cuja natureza procedimental coletiva não se coaduna com os ditos princípios orientadores do Juizado Especial. (Cancelado em 07.11.2014)
- 32-No âmbito dos Juizados Especiais Federais, o valor da causa, de até 60 salários mínimos, é definido pelo somatório das parcelas vencidas com 12 vincendas, na forma do art. 292, §2º, do Código de Processo Civil. (redação alterada em 02.04.2018)
- 33-O pedido de renúncia, para fins de fixação da alçada do Juizado Especial Federal, incide sobre o valor da causa e não sobre o valor da condenação.
- 34-Não há vulneração ao princípio do contraditório pela ausência de vista sobre os cálculos quando estes, considerados da lavra do juízo, integram a sentença como resultado do convencimento, podendo eventual irresignação da parte em relação ao valor da condenação ser argüida em recurso, cabível nos termos do art. 41 da Lei 9.099/95.
- 35-Não se aplicam no âmbito dos Juizados Especiais Federais as normas que dispõem sobre a concessão de prerrogativas especiais à Defensoria Pública da União, ressalvada aquela que determina a intimação pessoal da sentença, por estar expressamente contida na Lei 10.259/2001.
- 36-É possível a antecipação de tutela contra o Poder Público, para a concessão de benefício previdenciário ou de assistência social.
- 37-A liquidez é requisito essencial da sentença condenatória, não sendo suficiente que seja exequível, com a mera afirmação do direito postulante e o estabelecimento das diretrizes para cálculo do valor devido, pois não há a fase de liquidação do julgado no procedimento dos Juizados Especiais. (Cancelado em 07.11.2014)
- 38-Não cabe condenação em verba de sucumbência na hipótese de julgamento de recurso contra decisão que não põe fim ao processo.
- 39-Nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95, não cabe condenação em verba de sucumbência quando o recorrente logra êxito, ainda que em parte mínima, na pretensão recursal. (Cancelado em 07.11.2014)
- 40-É possível a cominação de astreintes contra o Poder Público em caso de descumprimento de ordem judicial que imponha obrigação de fazer.

- 41-Aplica-se o disposto no art. 932 do Código de Processo Civil ao procedimento da Lei 10.259/2001. (redação alterada em 02.04.2018)
- 42-Não cabe mandado de segurança contra sentença que extingue o processo sem resolução de mérito. É cabível recurso inominado contra sentença terminativa se a extinção do processo obstar a que o autor proponha de novo a ação ou quando importe negativa de jurisdição. (redação alterada em 02.04.2018)
- 43-Constitui prerrogativa exclusiva do Ministério Público a iniciativa para a proposta de transação penal, de forma que, dela discordando, deve o juiz aplicar analogicamente o art. 28 do Código de Processo Penal.
- 44 -Nas ações ajuizadas após o transcurso do prazo de mais de 5 (cinco) anos da edição da MP 2.225-45, de 04/09/2001 – na qual é previsto o pagamento, de forma escalonada, dos valores devidos até 31/12/2001, proveniente do resíduo de 3,17%, num período de até 7 (sete) anos, nos meses de agosto e dezembro, a partir de dezembro 2002 – o termo inicial da contagem do prazo prescricional quinquenal coincidirá com a data da quitação da última prestação, uma vez que, nos termos do art. 4.º do Decreto 20.910/32, não corre a prescrição durante o parcelamento. (Cancelado em 07.11.2014)
- 45-Cabe condenação em honorários advocatícios mesmo quando o recorrido vencedor não estiver assistido por advogado, dado o seu caráter punitivo-inibitório no sistema dos Juizados Especiais (art. 55, caput, da Lei 9.099/95). (Cancelado em 07.11.2014)
- 46-O valor da condenação não se confunde com o valor da causa e pode ultrapassar o limite dos Juizados Especiais Federais, conforme previsto no art. 17, § 4.º, da Lei 10.259/2001.
- 47-A mera cooperação nas despesas domésticas, por parte do filho que coabitava com os pais, não torna estes dependentes econômicos daquele, para fins de recebimento de pensão por morte.
- 48-Não acarreta nulidade por cerceamento de defesa a ausência de vista do laudo pericial antes da prolação da sentença, em observância aos princípios da simplicidade, economia processual e celeridade (art. 2º da Lei 9.099/95) que norteiam os Juizados Especiais, podendo eventual oposição ou questionamento ao laudo ser arguidos no recurso contra a sentença. (Cancelado em 07.11.2014)
- 49-Dado o seu caráter alimentar, não são passíveis de restituição os benefícios previdenciários ou assistenciais recebidos de boa-fé em virtude de decisão judicial. (Cancelado em 02.04.2018)
- 50-A Lei nº 10.999/2004 não importou renúncia ou interrupção da decadência do direito à revisão do benefício previdenciário pelo IRSM de 1994. (Cancelado em 02.04.2018)
- 51-Em caso de êxito mínimo do recurso contra sentença, cabe ao recorrente arcar com o pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios.
- 52-A atualização do crédito reconhecido em juízo deve respeitar os parâmetros consignados no título judicial transitado em julgado, sendo vedada a substituição de índices com escoro nas ADI's 4357 e 4425.
- 53-Cabe recurso análogo ao agravo de instrumento para as Turmas Recursais contra as decisões proferidas pelo juízo de primeiro grau, nas hipóteses do art. 4º da Lei n. 10.259/01, após a sentença e na fase de

cumprimento do julgado, no prazo de 10 dias úteis, por simetria ao art. 42 da Lei n. 9.099/95. (redação alterada em 02.04.2018)

54-É necessário o preparo recursal quando indeferido ou não examinado o pedido de assistência judiciária gratuita em primeira instância. (Cancelado em 29.04.2022)

55-A competência para examinar inicial de mandado de segurança contra ato de juiz relator de Turma Recursal pertence a outro juiz integrante da mesma turma.

56-A competência para examinar mandado de segurança contra ato praticado por colegiado de Turma Recursal pertence à própria Turma. (redação alterada em 02.04.2018)

57-É nula a sentença que dispensa a citação com fundamento em resultado de exame técnico.

58-Não são devidos honorários advocatícios pela União, suas autarquias e fundações em demandas patrocinadas pela Defensoria Pública da União (inteligência da súmula 421-STJ).

59-É absoluta a competência da vara do juizado especial federal do domicílio da parte autora, para as ações previdenciárias e assistenciais, devendo ser declarada de ofício, não se aplicando a regra alternativa de competência da súmula 689 do STF, cujos precedentes não levaram em conta o microsistema dos juzizados especiais federais, mas apenas a exegese do art. 109, §§2º e 3º, da Constituição Federal de 1988.

60-Havendo início de prova material, é imprescindível a produção de prova oral em audiência para comprovação da qualidade de segurado especial, exigência não dispensada, na via judicial, pela Lei 13.846/2019, que alterou a Lei 8.213/91.

61-Na ação de seguro-desemprego, é do autor o ônus de comprovar não possuir renda própria suficiente à sua manutenção e de sua família, decorrente da atividade empresarial, quando figurar como proprietário ou sócio de pessoa jurídica ativa na data de rescisão do contrato de trabalho, ressalvada a hipótese do §4º do art. 3º da Lei 7.998/90.

Dado e passado em Belo Horizonte, subscrevem os magistrados respectivos.

Dr. Atanair Nasser Ribeiro Lopes
Juiz Federal Coordenador do Núcleo das Turmas Recursais e Relator 2 da 4ª Turma Recursal

Dr. Edison Moreira Grillo Júnior
Juiz Federal Relator 1 da 1ª Turma Recursal

Dr. Ivanir César Ireno Júnior
Juiz Federal Relator 2 da 1ª Turma Recursal

Dr. Rodrigo Rigamonte Fonseca
Juiz Federal Relator 3 da 1ª Turma Recursal

Dr. Antônio Francisco do Nascimento
Juiz Federal Relator 1 da 2ª Turma Recursal

Dr. Jader Alves Ferreira Filho
Juiz Federal Relator 2 da 2ª Turma Recursal

Dr. Carlos Henrique Borlido Haddad
Juiz Federal Relator 3 da 2ª Turma Recursal

Dr. João César Otoni de Matos
Juiz Federal Relator 1 da 3ª Turma Recursal

Dr. Reginaldo Márcio Pereira
Juiz Federal Relator 2 da 3ª Turma Recursal

Dr. Regivano Fiorindo
Juiz Federal Relator 3 da 3ª Turma Recursal

Dra. Carmen Elizângela Dias Moreira de Resende
Juiz Federal Relator 1 da 4ª Turma Recursal

Dr. Alexandre Ferreira Infante Vieira
Juiz Federal Relator 3 da 4ª Turma Recursal



Documento assinado eletronicamente por **Atanair Nasser Ribeiro Lopes, Juiz Federal**, em 23/05/2022, às 19:18 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Reginaldo Márcio Pereira, Juiz Federal**, em 24/05/2022, às 07:35 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Ferreira Infante Vieira, Juiz Federal**, em 24/05/2022, às 12:14 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Antônio Francisco do Nascimento, Juiz Federal**, em 24/05/2022, às 14:22 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Rigamonte Fonseca, Juiz Federal**, em 24/05/2022, às 15:22 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Jader Alves Ferreira Filho, Juiz Federal Substituto**, em 24/05/2022, às 16:04 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Henrique Borlido Haddad, Juiz Federal**, em 24/05/2022, às 17:18 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Regivano Fiorindo, Juiz Federal**, em 25/05/2022, às 08:43 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Carmen Elizângela Dias Moreira de Resende, Juíza Federal**, em 25/05/2022, às 14:44 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Edison Moreira Grillo Júnior, Juiz Federal**, em 25/05/2022, às 18:55 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Ivanir César Ireno Júnior, Juiz Federal**, em 02/06/2022, às 01:12 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.trf1.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **15729152** e o código CRC **660E31D5**.

Av. Álvares Cabral, 1805 - Bairro Santo Agostinho - CEP 30170-001 - Belo Horizonte - MG - www.trf1.jus.br/sjmg/
0012334-64.2022.4.01.8008

15729152v3

Criado por [mg143703](#), versão 3 por [mg143703](#) em 23/05/2022 19:05:54.